

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento*Indústria, Comércio, Ag. Des. Consumidor
Urban. Habitação, Habitação, M. Amb. SEMHC***MENSAGEM GP Nº 18/2021**

Data das Sessões, em 04 10 2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 18 de maio de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

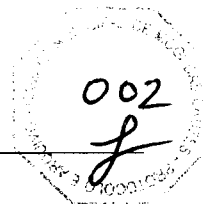
2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Ofício nº 055/2020 - SMF, protocolizado sob o nº 31.742/2020 e, como esclarece sua ementa, estabelece que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da referida Pasta Financeira, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na proposição de lei.

3. Nos termos do exposto acima, quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

4. Pelo projeto, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir, sendo que, de acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º da proposição de lei, quanto na respectiva escritura.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 31.742/2020, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Finanças, as manifestações favoráveis da Secretaria de Gabinete do Prefeito e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

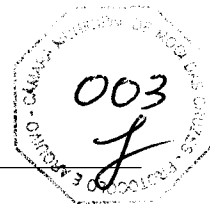
**MENSAGEM GP Nº 18/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI nº 67**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 14/07/2021
[Signature]

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I** - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II** - avaliação administrativa do imóvel;
- III** - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e daqueles onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

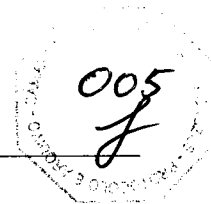
V - certidões de “objeto e pé” das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista previamente constituída, denominada CEPAR, composta por servidores de diversas Secretarias.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

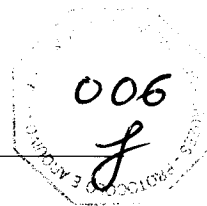
IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado à Coordenadoria de Habitação do Município ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos, denominada CEPAR.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo decidirão, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

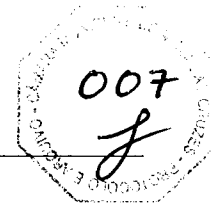
Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mogi das Cruzes, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria de Gestão Pública adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mogi das Cruzes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º O regulamento de que trata o **caput** deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;
- V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

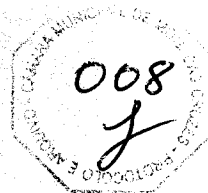
Art. 15. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

31742 / 2020



22/12/2020 15:36

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE FINANÇAS

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF. Nº 55/2020 REF PROJETO DE LEI - DISCIPLINA A
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS COMO
FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Conclusão: 14/01/2021

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício n.º 055 / 2020 – SMF

Mogi das Cruzes, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

DESPACHO: **AUTORIZO. PROTOCOLE-SE, AUTUE-SE.** Encaminhe-se à *Procuradoria-Geral do Município* para análise e manifestação a respeito, observadas as cautelas de estilo.
GP, em 22/12/20.

MARCUS MELO
Prefeito

Assunto: Projeto de Lei – Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes

Excelentíssimo Prefeito,

O Município de Mogi das Cruzes, assim como inúmeros outros Municípios País afora, tem se deparado com graves impactos financeiros decorrentes das crises econômica e de saúde causadas, em especial, pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, que repercutiu no orçamento municipal, reduzindo as receitas projetadas para o exercício.

Tal fato prejudicou também a população que se viu diante de um cenário inimaginável, obrigando a todos que adotassem medidas de economia, o que não foi diferente com esta Administração Pública.

Assim, novas soluções devem ser buscadas no intuito de evitar a paralisação de qualquer serviço público ou das obras em andamento (assim como em fase de licitação), preservando-se com isso o emprego e renda dos Mogianos.

Trilhando nessa linha, identificou-se uma possibilidade de auxílio aos cidadãos em débito com a Municipalidade, reduzindo os impactos negativos nos cofres públicos.

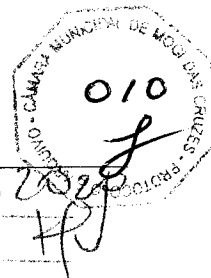
A ideia objetivada com o presente projeto de lei é disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis situados no Município de Mogi das Cruzes, de modo a extinguir os créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal, ajuizados ou não perante o Poder Judiciário, desde que observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios legais fixados.

A pretensão encontra guarida na Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu alterações no Código Tributário Nacional e acrescentou o inciso XI, a seu artigo 156, posteriormente regulamentado pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 e Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016; passando a admitir a dação em pagamento de bens imóveis como nova modalidade de extinção da obrigação tributária.

Urge salientar que a proposta legislativa contempla os requisitos indispensáveis a serem atendidos, dentre eles, os procedimentos e prazos que os devedores devem atender, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. De igual modo, a observância que deve se dar pelas secretarias e órgãos municipais, prevendo também a possibilidade de o terceiro interessado promover a extinção do crédito tributário municipal.



RECEBIDO
PGM, 22 / 12 / 2020 *Q*
Às — horas
via protocolo geral



Ofício n.º 055 / 2020 – SMF fls. 02/02

PROCESS. 31742, 2020
F. 2 PROT GERAL

Não obstante o anteriormente narrado, estabelece-se o interesse do Município na aceitação do bem oferecido, que será avaliado por uma comissão prévia instituída (CEPAR), a qual dentro de suas atribuições, responsabilizar-se-á por indicar os critérios e fatores estabelecidos, dentre os quais, destaca-se a utilidade do imóvel para os órgãos da Administração Direta, o interesse em sua utilização pelos órgãos da Administração Indireta e a viabilidade econômica de sua aceitação, compatibilizando o valor da avaliação e o montante do crédito tributário objeto da pretensão.

Registre-se que, identificado inicialmente o desejo no recebimento do imóvel oferecido, será ele avaliado por uma equipe composta por servidores, em procedimento administrativo pertinente, ensejando, após a formalização do registro da escritura, a extinção da obrigação tributária e dos eventuais processos em trâmite, bem como a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem dado em pagamento.

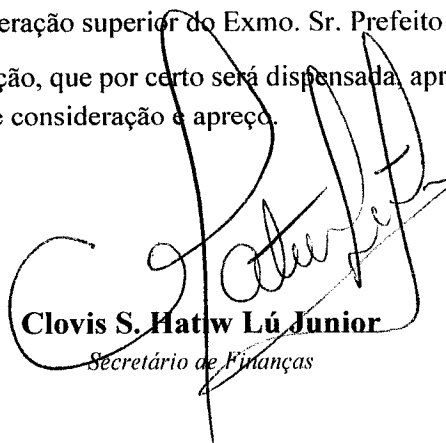
Não pode ser esquecido que, na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado com valor representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos a este Município, até o limite de 40% do montante apurado na avaliação. Destarte, importa salientar que, ao disciplinar a nova modalidade de extinção de obrigações tributárias, a propositura ora apresentada à deliberação superior preenche uma lacuna no ordenamento jurídico municipal, com fulcro na Lei Complementar nº 104/2001.

Por derradeiro, deve ficar consignado que a medida vem ao encontro dos interesses do Município, que poderá incorporar a seu patrimônio bens imóveis a serem utilizados por repartições públicas ou destinados a programas e projetos sociais, encerrando, a final, ações e execuções que, não raro, estendem-se por anos sem lograr êxito na satisfação da dívida o que, inclusive, é de constante apontamento por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que tange as medidas para mitigação da dívida ativa municipal, que hoje perfaz mais de R\$ 800 milhões.

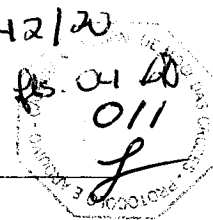
Ademais, faculta ao devedor a liquidação de pendências nas instâncias administrativa e judicial, cuja delonga desfavorece a ambas as partes. Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, demonstrando seu significado e alcance, submeto a presente proposta à deliberação superior do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

No aguardo da atenção, que por certo será dispensada, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,



Clovis S. Hatw Lú Junior
Secretário de Finanças

**PROJETO DE LEI Nº , DE DEZEMBRO DE 2020.****DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

MARCUS MELO, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ... de ... de ..., decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo Único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

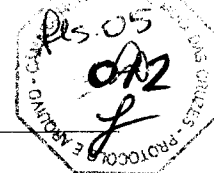
Parágrafo Único - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.



Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e daqueles onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

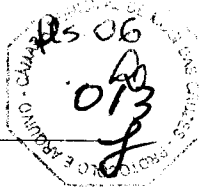
§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;



II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista previamente constituída, denominada CEPAR, composta por servidores de diversas secretarias.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado a Coordenadoria de Habitação do Município ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

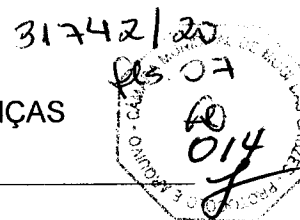
§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos, denominada CEPAR.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido



de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e Planejamento Urbano decidirão, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mogi das Cruzes, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - O Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria de Gestão adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

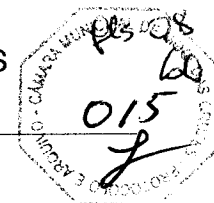
Art. 12 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mogi das Cruzes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;



III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

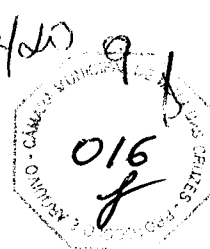
Art. 13 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, aos ____ de dezembro de 2020.



PROCESSO nº. 31.742/2020 – Fls.

PROCESSO nº: 31.742/2020

Interessada: Secretaria de Finanças

Trata-se de minuta de projeto de lei que disciplina, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o instituto da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, previsto no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Considerando as competências desta Procuradoria na forma estabelecida pelo artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, remeta-se o presente expediente à **Secretaria de Governo** para elaboração da minuta definitiva do projeto de lei e, após, retorne-se para possível aprovação.

PGM, 28 de Janeiro de 2021.


DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município

28 01 21 16:45

lu



SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

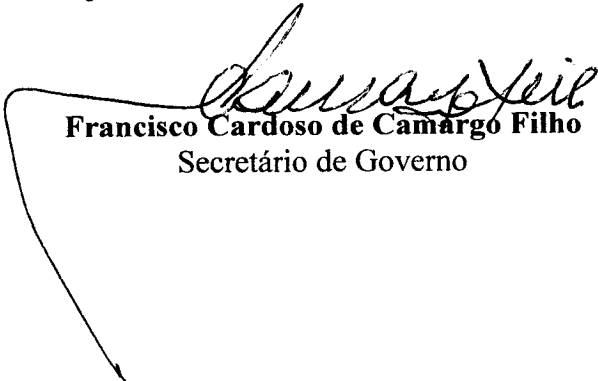
processo	exercício	fls
31742	2020	017
29.01.21		
Data		Rúbrica

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS

À Secretaria de Gabinete do Prefeito

Visto. Com as cautelas legais, consultamos essa Pasta eventual interesse à continuidade nos trabalhos, tendo por objeto a elaboração de Projeto de Lei para a finalidade que especifica.

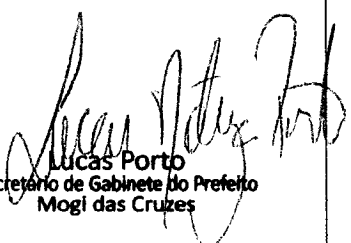
SGov., 29 de janeiro de 2020.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Diante do novo exercício financeiro,
devido os autos à SMF, para
apreciação.

SGP, 08 fev 21.


Lucas Porto
Secretário de Gabinete do Prefeito
Mogi das Cruzes

08637

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº. 31742	EXERCÍCIO 2020	FOLHA Nº. 11
	DATA 23/02/2021	Elaborado por Elenice Magalhães	

INTERESSADO: **SECRETARIA DE FINANÇAS**

RESUMO: Ofício nº 055/2020-SMF. Projeto de Lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes.

DESPACHO:

Visto.

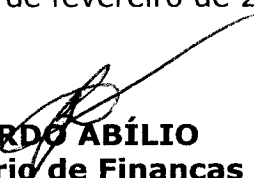
Considerando o disposto na inicial às folhas 02 e 03, bem como o conteúdo do parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município à folha 09 e o despacho proferido pelo Secretário de Governo à folha 10, manifestamos nosso interesse quanto à continuidade nos trabalhos, que tem por objeto a elaboração do Projeto de Lei, para a finalidade que especifica.

Posto isso, remeta-se à **Secretaria de Governo**, para elaboração da minuta definitiva do referido Projeto de Lei.

Após, encaminhe-se à **Procuradoria-Geral do Município**, para análise e aprovação.

Posteriormente, retorne-se ao **Gabinete da Secretaria de Finanças**, para os demais fins.

S.M.F., em 23 de fevereiro de 2021.


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças
CPF nº 246.424.778-29



Secretaria do Governo
CERTIFICO o recebimento
deste expediente em
23/02/21 às 17h03 hs.
Cleusa
CLEUSA FERREIRA
RGF 8.657

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

31.742/2020

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

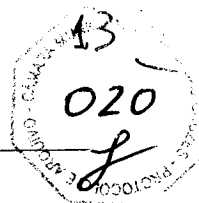
Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I** - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II** - avaliação administrativa do imóvel;
- III** - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e daqueles onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

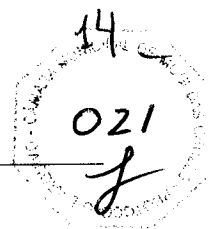
V - certidões de “objeto e pé” das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista previamente constituída, denominada CEPAR, composta por servidores de diversas Secretarias.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

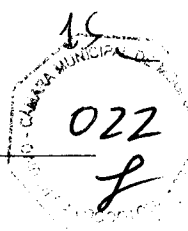
IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado à Coordenadoria de Habitação do Município ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos, denominada CEPAR.

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo decidirão, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

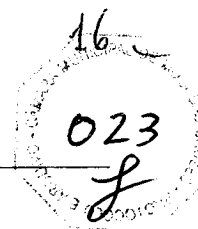
Parágrafo único. O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mogi das Cruzes, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria de Gestão Pública adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mogi das Cruzes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º O regulamento de que trata o **caput** deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;
- V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov'rbm



INTERESSADO:

Secretaria de Finanças

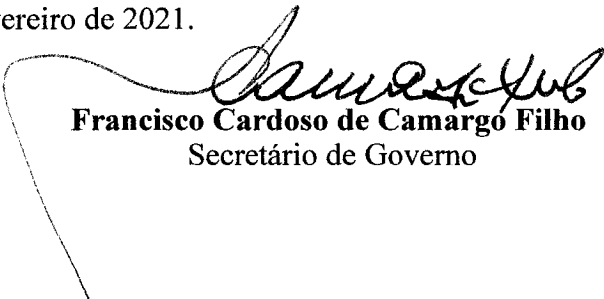
À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Nos termos do solicitado às fls. 11 destes autos, encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 12/16, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Após, estando conforme, à **Secretaria de Finanças**, para conhecimento e manifestação.

Por fim, à **Secretaria de Gabinete do Prefeito**, para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.

SGov, 25 de fevereiro de 2021.



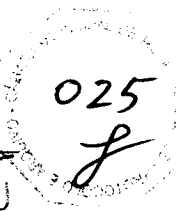
Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO

PGM, 26/02/21

Às — horas



**PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
OPINATIVO**

PROCESSO n°. 31.742/2020

Assunto: Minuta projeto de lei

Solicitante: SECRETARIA DE FINANÇAS

**EMENTA: Projeto de Lei Municipal
– Regulamentação da dação em
pagamento – Bens imóveis –
Extinção do crédito tributário -
Aprovação**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a elaboração de projeto de lei disciplinando a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes.

É o relatório do necessário.

DO PARECER OPINATIVO

Sabe-se que no âmbito tributário, a forma inicialmente prevista para o cumprimento da dívida tributária é o pagamento por meio de moeda-corrente, cheque ou vale postal, conforme artigo 162, inciso I do Código Tributário Nacional.

No entanto, o artigo 156, inciso XI do mesmo diploma legal autoriza que a quitação da dívida seja feita por meio da



PROCESSO n.º 31.742/2020 – Fls.

entrega de uma prestação diversa daquela prevista inicialmente, instituto denominado de dação em pagamento:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Consoante ensinamento de Eduardo Sabbag, a *dação em pagamento representa modalidade indireta de extinção de crédito tributário, vez que é necessária, para a sua aplicação, edição de lei específica que estabeleça forma e condições para que créditos tributários sejam extintos pela dação em pagamento de bens imóveis.*

Como se vê, em razão da natureza jurídica do instituto, tem-se que o recebimento de imóvel em dação em pagamento pela Municipalidade é possível, desde que haja a edição de lei autorizativa e interesse público no negócio.

Assim, conforme lições de Alexandre Mazza, é admitida a dação no Direito Tributário desde que atendidas as seguintes condições:

- 1) **existência de lei específica autorizando:** *é necessária a aprovação de uma lei ordinária, no âmbito da pessoa federativa tributante, admitindo a dação de bens móveis como forma extintiva do crédito tributário;*
- 2) **o bem ofertado deve ser imóvel:** *para não violar o dever constitucional de realizar licitações;*
- 3) **o Poder Público manifestar interesse no bem:** *a aceitação do bem oferecido pelo contribuinte em dação é ato administrativo discricionário (e não vinculado), na medida em que a autoridade administrativa deve analisar a conveniência e oportunidade na incorporação daquele bem ao domínio público. Desse modo, o devedor não tem*



*direito adquirido à aceitação do bem oferecido,
mas simples expectativa de direito.*

Em primeiro lugar, verifica-se que a elaboração da lei pretendida admitindo a dação de bens móveis como forma de extinção do crédito tributário está corretamente restrita ao próprio ente tributante, uma vez que somente a dívida ativa inscrita no Município de Mogi das Cruzes poderá ser objeto da transação.

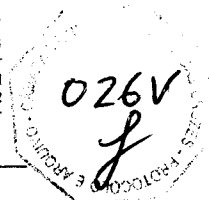
Em segundo lugar, a minuta é clara em admitir a dação em pagamento somente de bens imóveis, como autoriza o Código Tributário Nacional, sendo estritamente vedada a realização a dação em pagamento com bens móveis, diante da taxatividade das hipóteses instituídas no artigo 156 do diploma mencionado para extinção do crédito tributário.

Por fim, a necessária observância da conveniência e oportunidade da Administração Municipal na execução da medida se encontra resguardada na minuta elaborada, constituindo uma discricionariedade do Município de Mogi das Cruzes a extinção do crédito através desse meio.

Dessa forma, a minuta, na forma como apresentada a fls. 12/16, apresenta-se compatível com a legislação tributária em vigor, não sendo verificada qualquer irregularidade na sua elaboração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os elementos até aqui constantes destes autos e de acordo com o nosso entendimento da lei e dos fatos que foram narrados, vislumbro o atendimento a todos os requisitos previstos para utilização da dação de bem imóvel



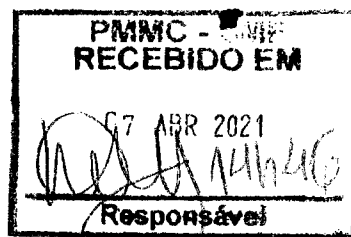
PROCESSO n°. 31.742/2020 – Fls.

para pagamento de dívida tributária na elaboração da minuta de fls. 12/16, razão pela qual a aprovo.

À **Secretaria de Finanças** para as providências subsequentes.

Mogi das Cruzes, 16 de março de 2021.

Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município



 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº. 31742	EXERCÍCIO 2020	FOLHA Nº. 20 027
	DATA 08/04/2021	Elaborado por Elenice Magalhães	

INTERESSADO: **SECRETARIA DE FINANÇAS**

RESUMO: Ofício nº 055/2020-SMF. Projeto de Lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes.

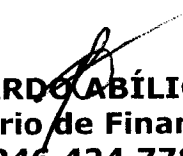
DESPACHO:

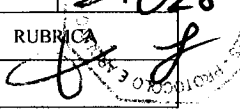
Visto, ciente e de acordo.

Sendo assim, encaminhamos o presente à **Secretaria de Gabinete do Prefeito**, para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a instrução à folha 17.

Após, remeta-se à **Secretaria de Governo**, para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

S.M.F., em 08 de abril de 2021.


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças
CPF nº 246.424.778-29

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
	31.742	2020	21028
	Data	RUBRICA	
	13/04/2021		

INTERESSADO (A):	Secretaria Municipal de Finanças
------------------	----------------------------------

Processo nº 31.742/2020

Assunto: Projeto de Lei

Vistos.

1. Trata-se de minuta de projeto de lei para disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes (fls. 12/16).

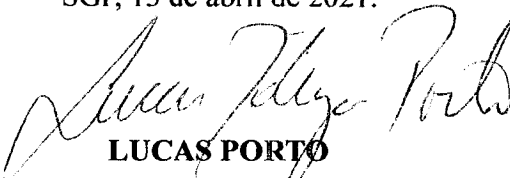
2. Às fls. 18/19-v, parecer jurídico administrativo tributário concluindo pela aprovação da minuta supramencionada.

3. Considerando que o artigo 1º estabelece que a dação em pagamento só se aperfeiçoará após aceitação do Secretário de Finanças e artigo 9º determina ser de competência dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo decidir sobre o requerimento de dação em pagamento, deve ser alterado o artigo 4º no que tange ao endereçamento do requerimento.

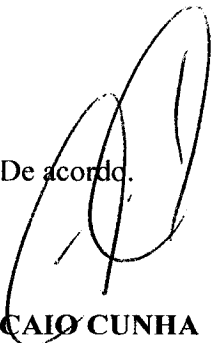
4. Ainda, onde consta Departamento Fiscal da Procuradoria-Geral do Município, deve passar a constar Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, uma vez que o Departamento de Execução Fiscal constante na Lei Municipal 6.537/2011 foi extinto por disposição constante no artigo 34 da Lei Municipal nº 7078/2015.

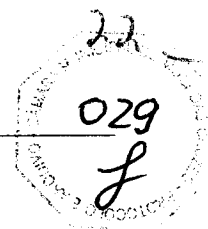
5. Realizadas as alterações propostas, autorizo a edição legislativa. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adequação da versão final da minuta.

SGP, 13 de abril de 2021.


LUCAS PORTO
 Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.


CAIO CUNHA
 Prefeito

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

31.742/2020

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

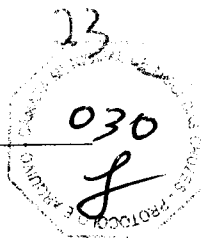
Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I** - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II** - avaliação administrativa do imóvel;
- III** - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e daqueles onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

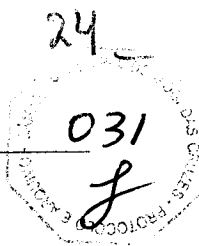
V - certidões de “objeto e pé” das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista previamente constituída, denominada CEPAR, composta por servidores de diversas Secretarias.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

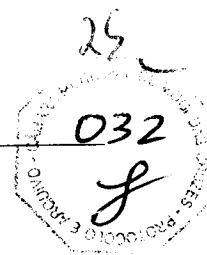
IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado à Coordenadoria de Habitação do Município ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos, denominada CEPAR.

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo decidirão, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

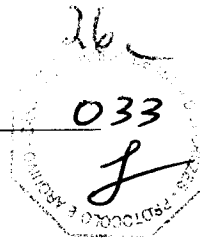
Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mogi das Cruzes, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria de Gestão Pública adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mogi das Cruzes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º O regulamento de que trata o **caput** deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;
- V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

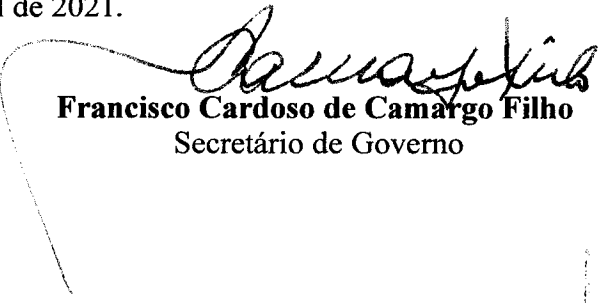
Secretaria de Finanças

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Diante do solicitado às fls. 21 pela Secretaria de Gabinete do Prefeito, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 22/26, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para os mesmos fins.

SGov, 30 de abril de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

14h28

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES SECRETARIA DE FINANÇAS	PROCESSO Nº. 31742	EXERCÍCIO 2020	FOLHA Nº. 28
	DATA 04/05/2021	Elaborado por Elenice Magalhães	

035
J

INTERESSADO: **SECRETARIA DE FINANÇAS**

RESUMO: Ofício nº 055/2020-SMF. Projeto de Lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes.

DESPACHO:

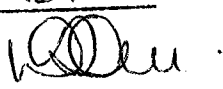
Visto, ciente e de acordo.

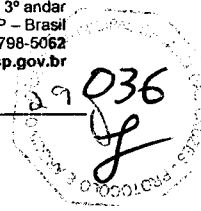
Sendo assim, encaminhamos o presente à **Procuradoria-Geral do Município**, para conhecimento, análise e manifestação, considerando a instrução à folha 27.

Após, remeta-se à **Secretaria de Governo**, para as providências necessárias, observadas as cautelas de estilo.

S.M.F., em 04 de maio de 2021.


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças
CPF nº 246.424.778-29

RECEBIDO
PGM, 05 / 05 / 21
às 16h56 horas




PROCESSO nº: 31.742/2020

Assunto: Minuta de projeto de lei

Requerente: SECRETARIA DE FINANÇAS

Retorna o expediente administrativo solicitando análise e eventual aprovação da minuta do projeto de lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, com as alterações promovidas às fls. 22/26.

Importa salientar que o mérito, no tocante à concessão da dação em pagamento, foi devidamente analisado na forma do parecer de fls. 18/19, o qual reitero em sua totalidade.

De igual modo, entendo que as alterações promovidas na minuta do projeto de lei atendem às exigências legais, encontrando-se apta aos fins a que se destina, motivo pelo qual a aprovo.

À **Secretaria de Governo** para as providências cabíveis.

Mogi das Cruzes 07 de maio de 2021.


Dalciani Felizardo
Procuradora-Geral do Município



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 067/2021

Processo nº 099 / 2021

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo dispõe sobre a instituição da dação em pagamento imobiliária como forma de extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa municipal, com fulcro no permissivo descrito no inciso XI, do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como alhures justificado às fls 01/02

A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Finanças, por meio do Ofício nº 055/2020 – SMF, protocolizado sob o nº 31.742/2020 e, como esclarece sua ementa, estabelece que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da referida Pasta Financeira, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na proposição de lei.

Anexo ainda, cópia do Processo Administrativo 31.742/2020, fls. 8 *usque* 36, contendo parecer opinativo da lavra da Douta Procuradoria-Geral do Município, atestando tanto a legalidade e competência para a proposição legislativa, quanto a minuta final submetida à esta Casa de Leis.

Em apertada síntese, é o constante no bojo do referido.

Extremamente louvável, atenta e providente a iniciativa legislativa em tela, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, posto que contribui com a apresentação de solução definitiva e satisfatória para a diminuição do estoque de créditos tributários administrados pelo Poder Executivo, conferindo-se ao fim, melhoria na gestão arrecadatória e orçamentária do município.

Entretanto, a leitura atenta do referido Projeto de Lei, identifica-se a necessária correção de dispositivos legais ali referidos, especialmente àqueles atinentes aos artigos do Código Civil Brasileiro vigente. Aparentemente, o proponente legislador, equivocadamente, fez lançar referências aos artigos do revogado Código Civil de 1916.

Com efeito, necessária a propositura de emenda substitutiva, com base no § 1º e 3º, do artigo 148 da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), de modo a coadunar com a pertinência e a segurança jurídica, nos artigos seguintes:



EMENDA SUBSTITUTIVA

A) O **Parágrafo único do artigo 2º** passaria a seguinte redação:

Art. 2º...

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

B) O **artigo 7º** passaria a seguinte redação:

Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

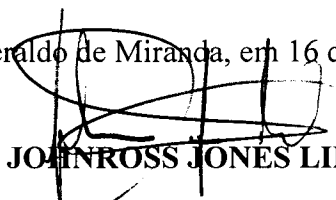
C) O **artigo 13** passaria a seguinte redação:

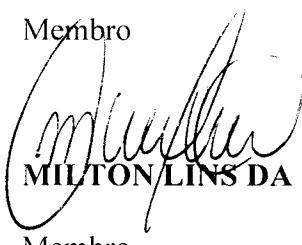
Art. 13 O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, com as emendas modificativas supra consignadas, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de junho de 2021.


JOÃOROSS JONES LIMA
Membro

CARLOS LUCARESKI
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 67 / 2021 – Processo nº 99 / 2021

A presente proposta legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Em síntese, pretende-se que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

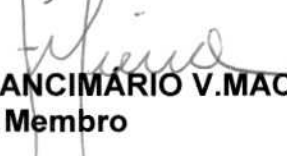
Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de maio de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 67 / 2021 - Processo nº 99 / 2021

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, visa disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Ao analisarmos a proposta, bem como os termos da Mensagem GP nº 18/2021 acompanhada de cópia do Processo Administrativo nº 31742/2020, verificamos que a mesma pretende que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2021.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente – Relator


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 67 / 2021

Processo nº 99 / 2021

De autoria do **Chefe do Poder Executivo** a presente proposta legislativa dispõe sobre o disciplinamento da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Examinando os termos do Processo Administrativo nº 31742/2020 e os termos do texto legal, verificamos que o projeto de lei prevê que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2021.

CARLOS LUCAREFSKI
Presidente – Relator


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

42
f

Mogi das Cruzes, em 19 de julho de 2.021.

21338 / 2021



05/08/2021 15:52

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 226/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N.º 226/2021 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
67/2021 AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISCIPLINA
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMOVEIS COM C

Senhor Prefeito

Conclusão: 26/08/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 67/21**, de vossa autoria, que *disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 14 de julho p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**OFÍCIO Nº 939/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica**Senhor Presidente,**

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 15/09/2021
2.º Secretário

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.689, de 6 de agosto de 2021**, que altera a Lei nº 6.375, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre a concessão de autorização para o Executivo Municipal assinar termo que especifica, e dá outras providências;
- **7.691, de 13 de agosto de 2021**, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências;
- **7.692, de 13 de agosto de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.693, de 19 de agosto de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Professor e Historiador Jurandyr Ferraz de Campos, e dá outras providências;
- **7.702, de 8 de setembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Serviço Social da Indústria - SESI, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.



44
J

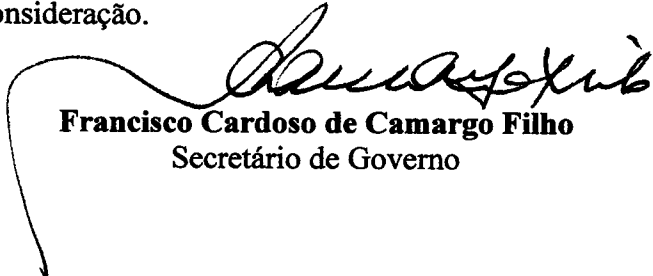
OFÍCIO Nº 939/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2

E a Lei Complementar nº:

- **157, de 31 de agosto de 2021**, que estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) para com o Município, concede anistia, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm